



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 013/CTA/2023

EMENTA: O profissional Técnico de Enfermagem pode administrar vacina em ambiente domiciliar sem supervisão do Enfermeiro?

DESCRITORES: Imunização; Enfermagem; Calendário de vacinação.

1. DO FATO

Solicitação de Parecer Técnico por Conselheiro do Coren-DF para esclarecimento de dúvidas de Enfermeiros que atuam na Atenção Primária quanto ao seguinte questionamento: *O profissional Técnico de Enfermagem pode administrar vacina em ambiente domiciliar sem supervisão do Enfermeiro?*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986⁽¹⁾ e pelo Decreto n.º 94.406, de oito de junho de 1987⁽²⁾.

A Resolução Cofen n.º 564/2017⁽³⁾ estabeleceu o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e considerou a enfermagem como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área [...] ⁽³⁾.

2.1 Programa Nacional de Imunizações

No Brasil, desde o início do século XIX, as vacinas são utilizadas como medida de controle de doenças. No entanto, somente a partir do ano de 1973 e que se formulou o Programa Nacional de Imunizações (PNI), regulamentado pela Lei Federal no 6.259, de 30 de outubro de



1975, e pelo Decreto nº 78.321, de 12 de agosto de 1976, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica⁽⁴⁾.

O PNI organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis. É considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas. Os principais aliados no âmbito do SUS são as secretarias estaduais e municipais de saúde⁽⁴⁾.

As diretrizes e responsabilidades para a execução das ações de vigilância em saúde, entre as quais se incluem as ações de vacinação, estão definidas em legislação nacional que aponta a gestão das ações, sendo compartilhada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. As ações devem ser pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), tendo por base a regionalização, a rede de serviços e as tecnologias disponíveis⁽⁴⁾.

O progresso do PNI demanda a participação dos profissionais em treinamentos contínuos sobre imunização, para que garantam de forma eficaz a integralidade do cuidado, segurança dos trabalhadores e usuários e a resolubilidade do sistema⁽⁵⁾.

2.2 Vacinação na Atenção Básica

O sucesso do PNI está diretamente ligado as práticas realizadas pela equipe de enfermagem no que tange à segurança e eficácia dos imunobiológicos, como também as recomendações específicas de conservação, manipulação, administração, acompanhamento pós-vacinal, dentre outras atividades específicas em imunização⁽⁴⁾.

A equipe de vacinação é formada pelo enfermeiro, pelo Técnico ou Auxiliar de Enfermagem, sendo preconizado que haja pelo menos dois profissionais vacinadores em cada turno de trabalho⁽⁴⁾. Cabe ao enfermeiro, nesse ambiente, como profissional indispensável ao PNI, assegurar à qualidade da rede de frios mantendo a eficácia da imunização a população, tal como, fornecendo ensino continuado à equipe, requisitando capacitações para aperfeiçoar o manejo dos equipamentos, aplicação e conservação dos imunobiológicos, sendo uma responsabilidade técnica (RT) respaldada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)⁽⁶⁾.



2.3 Atuação do Enfermeiro nas ações de vacinação

A equipe de saúde que atua na sala de vacinação deve realizar ações que vão desde a organização e limpeza da sala, previsão e provisão de insumos, até a administração dos imunobiológicos, orientação da população, treinamento/capacitação da equipe e supervisão dos profissionais, sendo esta uma função específica do Enfermeiro⁽⁴⁾.

Importante ressaltar que o enfermeiro tem um papel fundamental no PNI, porque é dele a responsabilidade de treinar e capacitar os Técnicos de Enfermagem para o desempenho das atividades de vacinação e de realizar a supervisão da equipe, além das ações ligadas ao planejamento e gerenciamento do processo de imunização, como estratégias de busca aos faltosos, organização de campanhas de vacinação, análise de coberturas vacinais, vigilância epidemiológica das doenças imunopreveníveis, entre outros⁽⁷⁾.

A supervisão e o treinamento/capacitação da equipe que atua na sala de vacinação também são responsabilidades do enfermeiro da ESF, visto que este profissional dispõe de conhecimento científico sobre a temática, além de ser responsável técnico pelo local. As ações gerenciais realizadas pelo enfermeiro compreendem a solicitação de construção, adaptação e/ou manutenção da sala de vacinação; a aquisição e/ou manutenção dos equipamentos necessários para a estocagem; a conservação e a administração correta dos imunobiológicos; e a solicitação ou devolução de vacinas e insumos⁽⁷⁾.

2.4 Supervisão do Enfermeiro nas ações de imunização

A supervisão pode ser compreendida como parte integrante do trabalho em saúde, a partir das demandas e dos objetivos dos serviços. Assim se constitui em um produto de políticas institucionais e estruturais organizativas e se fundamenta em uma prática em que se reproduz e se constrói essas políticas, estando nela presente três elementos: político, de controle e de educação⁽⁸⁾.

Para exercer a supervisão, Servo⁽⁹⁾ traz três tipos de métodos, “o método direto consiste na observação do pessoal de enfermagem; o método indireto oferece estímulo para que a equipe de enfermagem tome consciência de seu desempenho e busque melhorar”; e ainda destaca-se o método de múltiplas faces que adota a aplicação de várias técnicas de supervisão com a finalidade de chegar a conclusões objetivas, permitindo a participação da equipe na solução de problemas.



Os enfermeiros utilizam as estratégias de supervisão com a finalidade de “prestar atenção, clarificar, encorajar, servir de espelho, dar opinião, ajudar a encontrar soluções para os problemas, negociar, orientar, estabelecer critérios e condicionar⁽¹⁰⁾”.

Outro aspecto que os autores⁽¹¹⁾ consideram relevante que devam estar presentes na supervisão de enfermagem é o processo educativo para com a equipe, onde se deve atentar para suas necessidades, visando ao crescimento técnico e humano do pessoal, tendo como resultado maior qualidade no cuidado prestado, gerando satisfação aos pacientes, suas famílias e aos funcionários.

2.5 Regulamentação ético-profissional das competências da equipe de enfermagem nas ações de imunização

A Lei nº 7.498/1986⁽¹⁾ determina que o Técnico de Enfermagem executa atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, participação no planejamento da assistência, especialmente das ações não privativas do Enfermeiro, na orientação e supervisão do trabalho de enfermagem com a equipe de saúde.

Desta forma, as atividades citadas anteriormente que constam na Lei exercidas pelo Técnico de Enfermagem em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Já o Decreto nº 94.406/1987⁽²⁾, por sua vez, regulamenta que o Técnico de Enfermagem assiste o Enfermeiro na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

Ressalta-se que a Resolução Cofen nº 564/2017⁽³⁾ regulamenta que o profissional de Enfermagem tem como direitos recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética ou que não ofereçam segurança profissional à pessoa, à família e à coletividade, além de que tem como deveres somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Conforme Resolução Cofen nº 464/2014⁽¹²⁾, cabe ao Enfermeiro ações gerenciais importantes na Atenção Domiciliar, como o planejamento, organização, coordenação, supervisão e avaliação da prestação da assistência de enfermagem, das condições ambientais, equipamentos e materiais necessários à produção de cuidado competente, resolutivo e seguro



ao paciente, atuação de forma contínua na capacitação da equipe de enfermagem que executa cuidados de enfermagem nesse ambiente.

O Caderno de Atenção Domiciliar do Ministério da Saúde⁽¹³⁾ apresenta uma lista de procedimentos mais comuns na modalidade da Atenção Domiciliar e que são possíveis serem realizados com segurança. Dentre estes procedimentos, a administração de medicamentos é citada como uma das atividades que podem ser realizadas no domicílio pelos profissionais de enfermagem.

O Parecer Técnico nº 014/2018 do Coren-PE considerou que é possível a administração de medicação por via intramuscular e endovenosa por parte do Auxiliar e/ou Técnico de Enfermagem nas residências dos pacientes nas áreas de cobertura do PSF, mediante à prescrição do profissional médico ou enfermeiro, conforme a legislação vigente e por se tratar de atividade desenvolvida por profissional de enfermagem de nível médio no Âmbito da Atenção Básica, a necessidade da presença do médico e do Enfermeiro do PSF na residência, em sua área de abrangência, deve ser avaliada por este último, considerando o tipo de droga e efeitos colaterais⁽¹⁴⁾.

A Orientação Fundamentada nº 012/2016 do Coren-SP concluiu que a possibilidade de administração de medicamento no domicílio, mediante prescrição, sem a presença do médico deve ser avaliada pelo Enfermeiro, considerando o tipo de droga e efeitos colaterais, caso avalie segura a administração da droga no domicílio, deve-se observar a frequência da administração, tendo em vista que a visita domiciliar da Equipe de Saúde da Família é realizada com a frequência mínima de um mês⁽¹⁵⁾.

E, também, o Parecer Técnico nº 021/2018 do Coren-SE conclui que conforme legislação vigente que trata do exercício da Enfermagem (Lei 7.498/1986), e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1977), é legal que Auxiliares e Técnicos de enfermagem administrem medicações no domicílio do paciente, inclusive sem a presença do enfermeiro, resguardados as situações específicas em contrário⁽¹⁶⁾.

Outro Parecer nº 01/2018 do Cofen⁽¹⁷⁾ sobre a atuação do Técnico de Enfermagem na ESF na ausência temporária do Enfermeiro Responsável Técnico (RT) pela UBS considera que a ausência temporária do RT não interfere na atuação dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem quando o RT e/ou Enfermeiro assistencial estiver na Unidade Básica de Saúde (UBS) ou em



atividade em território, sendo acessível o comparecimento deste profissional na unidade quando da ocorrência de alguma intercorrência.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste Parecer Técnico e o questionamento se o profissional Técnico de Enfermagem pode administrar vacina em ambiente domiciliar sem supervisão do Enfermeiro, a Câmara Técnica de Assistência (CTA) do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF conclui que:

- Diante do exposto, entende-se que o Técnico e Auxiliar de Enfermagem pode atuar nas ações de vacinação preconizadas pelo Calendário Nacional de Imunização na Atenção Domiciliar com a supervisão do Enfermeiro dentro da área adscrita do território de assistência à população da UBS, considerando a dinâmica do processo de trabalho desses profissionais na Atenção Básica.
- Ressalta-se que cabe ao Enfermeiro realizar a supervisão das atividades do Técnico e Auxiliar de Enfermagem no âmbito das ações de vacinação, preferencialmente de forma direta ou presencial e dentro da área de atendimento domiciliar da UBS, e em casos programados, o Enfermeiro avalia o contexto das situações e pode delegar as práticas de imunização para esses profissionais nos territórios sob sua coordenação, organização e planejamento.
- Para implementar as práticas de imunização, os profissionais de enfermagem devem estar devidamente treinados e capacitados para os procedimentos de manuseio, conservação, preparo e administração, registro e descarte dos resíduos resultantes das ações de vacinação e atuar sob orientação e direção do Enfermeiro, a quem cabe a supervisão indireta ou monitoramento do trabalho desenvolvido pela equipe de vacinação e pelo processo de educação permanente.
- Ressalta-se que a educação permanente da equipe de enfermagem sobre a vacinação deve envolver as informações da Instrução Normativa do DF para o Calendário Vacinal/2023 das diferentes vacinas aos esquemas de rotina público/privado e especiais, a apresentação, a via e o local de administração, a dose, as particularidades e as orientações para registro no e-SUS AB.



- Para além da técnica de manuseio, conservação, preparo e administração da vacina na Atenção Domiciliar, recomenda-se ao profissional de enfermagem a adoção rigorosa de Práticas seguras para prevenção de erros na administração de vacinas, adotando-se os certos, a exemplo: Paciente certo; medicamento certo; via certa; hora certa; dose certa; documentação certa; forma certa e resposta certa; e/ou utilizando-se de outros protocolos adotados pela instituição.

É o parecer.

Brasília, 18 de agosto de 2023.

Relator

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro/COREN-DF
COREN-DF nº 54.747-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 241.652-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 391.833-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF

Lincoln Vitor Santos
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 147.165-ENF

Sabrina Mendonça Marçal Alves
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 389565-ENF

Mayara Cândida Pereira
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 314386-ENF

Ludmila da Silva Machado
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 251984-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Coordenador da CTA
Conselheira da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 163.738-ENF

Aprovado no dia 14 de agosto de 2023 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao
COREN-DF.

Homologado em 18 de agosto de 2023 na 568ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos
Conselheiros do COREN-DF.



REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
2. Brasil. Decreto n.º 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
3. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n.º 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem [Internet]. Brasília (DF); 2017 [cited 2020 Oct 22]. Available from: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.
4. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014.
5. Oliveira VC. et al. A percepção da equipe de enfermagem sobre a segurança do paciente em sala de vacinação. Rev. Cuidarte, v. 10, n. 1, p. e590, 2019. Disponível em: <http://www.revistacuidarte.org/index.php/cuidarte/article/download/367/759>. Acesso em: 08 ago. 2023.
6. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n.º 302/2005. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3022005_4337.html. Acesso em: 24 jul. 2023.
7. Marchionatti CRE, Dias IMAV, Santos RS. A produção científica sobre vacinação na literatura brasileira de enfermagem no período de 1973 a 1999. Esc Anna Nery. 2003;7(1):57-68.
8. Kawata LS et al. O trabalho cotidiano da enfermeira na saúde da família: utilização de ferramentas da gestão. Texto contexto - enfermagem, Florianópolis, v. 18, n. 2, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072009000200015>. Acesso em: 01 ago. 2023.
9. Servo MLS; Araújo PO de. O Estresse e o Processo de Trabalho de Supervisão da Enfermeira de Unidade Saúde da Família: Uma Revisão Teórica. Diálogos e Ciências, v. 5, n. 10, maio. 2007. Disponível em: <<http://www.ftc.br/diálogos>>. Acesso em: 01 ago. 2023.
10. Simões JFFL; Garrido AFS. Finalidade das estratégias de supervisão utilizadas em ensino clínico de enfermagem. Texto contexto-enfermagem, v. 16, n. 4, p. 599-608, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S010407072007000400003&lng=en&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 01 ago. 2023.
11. Barreto MNCB; Santos AB. Administração aplicada à enfermagem. In: MURTA, Genilda Ferreira. Saberes e Práticas - Guia para Ensino e Aprendizado. 3. ed.. São Paulo, SP: Difusão, 2007. v. 3.
12. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução N.º 464/2014 (BRASIL, 2014). Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar.
13. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Caderno de atenção domiciliar / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 2 v.: il.



14. Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco. Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2018. Competência dos profissionais auxiliar e técnico de enfermagem na administração de medicamentos intramusculares e medicamentos endovenoso. 2018. Disponível em: <http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecertecnico-Coren-pe-n-014-2018_13879.html>. Acesso em 08/08/2023.

15. Conselho Regional de São Paulo (COREN-SP). Orientação fundamentada nº 012/2016. Administração de vacina em domicílio.

16. Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe. Parecer Técnico nº 002/2018. Ementa: Administração de medicação por via parenteral feita por auxiliar ou técnico de enfermagem, no domicílio do paciente sem a presença do enfermeiro. 2018. Disponível em: <<http://se.corens.portalcofen.gov.br/wpcontent/uploads/2018/03/Parecer-T%C3%A9cnico-no-C2o/BA-02-2018.pdf>>. Acesso em 08/08/2023

17. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Parecer 01/2018/Cofen/CTAB. Atuação do Técnico de Enfermagem na Estratégia Saúde da Família na ausência temporária do Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade Básica. 2018.